



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO Nº 38.770/2016

PARECER Nº 293/2017 - DA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Processo eletrônico. TERRACAP. Exame do Edital nº 1/2016, publicado no DODF de 19.12.2016, que regula o Concurso Público para o provimento de vagas em diversos empregos, e formação de cadastro de reserva, na Companhia. Suspensão do certame em razão de Decisão Liminar do TCDF adotada em outro feito. Deliberação nos presentes autos pelo conhecimento do Edital e determinação de juntada de documento e de ajustes. Cumprimento. Juntada de Denúncias encaminhadas à Ouvidoria da Corte. Diligência. Juntada de documentos. Instrução sugere considerar cumprida a demanda e determinar o acompanhamento do certame. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do DF, com ressalva e adendo.

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o exame do Edital nº 1/2016, publicado no DODF de 19.12.2016, por meio do qual o Presidente da TERRACAP tornou pública a abertura de Concurso Público para provimento de vagas, e formação de cadastro de reserva, em diversos empregos de níveis superior e médio, em conformidade com o Plano de Empregos e Salários e Regimento Interno da Companhia.

2. Mediante a Decisão Liminar nº 026/2016-P/AT, referendada pela Decisão Plenária nº 18/2017, a Presidência da Corte resolveu: tomar conhecimento do aludido Normativo, bem como determinar diligência saneadora, para fins de juntada de documento e ajustes no Edital, oportunidade em que alertou a TERRACAP que o certame já se encontrava suspenso, em razão de Decisão Liminar anterior. Eis o teor da referida deliberação:

*Diante do exposto, em convergência com a unidade técnica, com ajustes, e tendo por fundamento o disposto no art. 277 c/c art. 16, inciso XIV, do Regimento Interno do TCDF1, ad referendum do egrégio Plenário, **DECIDO:***

I - tomar conhecimento do Edital nº 1/2016, da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP;

II - com fundamento no art. 123 do RI/TCDF, determinar à jurisdicionada que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) encaminhe cópia da publicação da autorização para a realização do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2016, emanada pelo Conselho de Administração da TERRACAP, ou quem de direito, em conformidade com o artigo 1º do Decreto no 28.690/2008, publicado no DODF de 18/01/2008;

b) retifique o Edital nº 1/2016, de modo a:

1) incluir o cronograma de nomeações, conforme exige o art. 10, II, in fine, da Lei distrital nº 4.949/2012, esclarecendo, em tese, que o cronograma a ser divulgado é passível de modificação a qualquer tempo, podendo adaptar-se às condições econômicas e financeiras da Administração, se assim for necessário;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

- 2) *alterar o subitem 3.3 para fazer constar que a idade mínima será de 16 (dezesesseis) anos, com exceção do emprego de Topógrafo, e que só será exigida a idade mínima de 18 (dezoito) anos para o caso de emprego noturno, perigoso ou insalubre, a teor do que dispõe o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, ou que apresente ao Tribunal motivos relevantes para a exigência editalícia;*
- 3) *suprimir o subitem 7.8 ou o subitem 7.11, pois foram redigidos com o mesmo comando;*
- 4) *alterar no quadro do subitem 12.2, na coluna “Candidatos com deficiência” e na observação, a indicação do subitem 10.7.8 para subitem 10.7.7;*

III - alertar a TERRACAP que o certame em questão encontra-se suspenso em decorrência da Decisão Liminar nº 19/2016, adotada no Processo nº 38.789/2016;

IV - autorizar:

- a) *o envio de cópia da instrução à jurisdicionada para subsidiar sua manifestação; e*
- b) *o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.”*

3. Posteriormente, pela Decisão nº 257/2017, exarada nos autos do Processo nº 38.789/2016, o Tribunal autorizou a continuidade do certame, nos seguintes termos:

O Tribunal (...) decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 001/2017-PRESI (peça 21) e de cópia do Processo nº 111.001.286/2016 (peças 16/20), encaminhados pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal em cumprimento aos itens III e IV da Decisão Liminar nº 019/2016-P/AT; b) do documento protocolado pelo representante (peça 22); c) dos documentos juntados aos autos na forma das Peças 13/15; d) dos Ofícios nºs 65/2017-PRESI (peça 39) e 0028/2017-QUADRIX/ADM/PRES (peça 40), encaminhados, respectivamente, pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP e pelo Instituto Quadrix (CNPJ: 08.412.130/0001-43); e) dos demais documentos juntados aos autos (peças 31 a 40); II - considerar parcialmente procedente a Representação tratada nos autos (peça 3), em face das irregularidades descritas nas alíneas “c” e “d” parágrafo 39 da Informação nº 013/2017 – 1ª DIACOMP; III - autorizar: a) a continuidade da execução do Contrato nº 80/2016; b) com fundamento no art. 269 do Regimento Interno do TCDF a audiência do Diretor de Gestão Administrativa e de Pessoas da Terracap, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa por ter, por meio do Despacho nº 677/2016 – DIGAP, materializado a escolha da entidade a ser contratada com base em critérios desprovidos de qualquer fator de ponderação capaz conferir objetividade ao julgamento, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados no processo; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da Informação nº 13/2017, bem como da alínea “b” do item III acima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

4. Desta feita, a Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que, em atendimento à Decisão Liminar n.º 026/2016-P/AT, a TERRACAP encaminhou o Ofício n.º 003/2017 - PRESI e anexos (e-DOC 26748BA4-c), dando conta que o Edital “*seria retificado contemplando as medidas corretivas determinadas*”, “*em que pese a Lei n.º 4949/2012 se destine à Administração direta, autárquica e funcional do DF*”, o que restou efetuado, na forma do Edital retificativo n.º 2/2017, publicado no DODF de 14.02.2017 (e-DOC 34BE3927-e), consoante solicitado no item II, alínea “b”, daquela Decisão.

5. Ressaltou que efetuou a juntada, ainda, do Edital n.º 3/2017, publicado no DODF de 13.03.2017 (e-DOC 5C5BFB55-e), que também retificou alguns pontos do Edital, bem como “*reduziu o número de vagas para formação do cadastro de reserva, adaptando as posições de correção da prova discursiva a essa nova realidade*”.

6. Detectou, todavia, que não houve o encaminhamento de cópia da publicação da autorização para a realização do certame, pelo Conselho de Administração da Companhia, ou quem de direito, em conformidade com o art. 1º do Decreto n.º 28.690/2008, conforme solicitado no item II, alínea “a”. Entendeu que cabe reiteração.

7. Asseverou que, em seguida, houve a juntada dos Ofícios: n.º 002/2017 - MF (e-DOC 2ECC6BDF-e), n.º 006/2017 - MF (e-DOC DE0997A0-e) e n.º 013/2017 - MF (e-DOC A09EE765-e), referentes a Denúncias acerca de possíveis irregularidades na condução do certame em epígrafe. Apontou, ainda, a inserção dos Memorandos-OUVIDORIA n.º 43/2017 (e-DOC 2736E4A8-e), contemplando mesma denúncia do Ofício n.º 006/2017 - MF; n.º 42/2017 (e-DOC 05D1B115-e), com denúncia/reclamação semelhante a exposta no Ofício n.º 013/2017 - MF, e n.º 48/2017 (e-DOC B9F20042-e), que também contém a mesma denúncia apontada no referido Ofício do MPC/DF.

8. Em relação aos referidos Expedientes, a Unidade Técnica extraiu os seguintes questionamentos:

9. *No primeiro expediente, em essência, consta que não fora incluído no edital normativo conteúdo obrigatório exigido no art. 10, VII, “a”⁴, da Lei n.º 4949/2012, com redação dada pela Lei n.º 5768/2016, além do que há cobrança de conteúdo relativo à Lei Complementar n.º 840/2011, que não é aplicável à realidade dos futuros empregados, posto que serão regidos pela CLT, sem, inclusive, especificação dos capítulos e títulos daquela lei complementar, em afronta ao art. 10, VII, “b” da Lei n.º 4949/2012, também com redação dada pela Lei n.º 5768/2016.*

4 VII - descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre: (Inciso alterado pela Lei 5.768, de 2016)

a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, instituída pela Lei Complementar federal n.º 94, de 16 de fevereiro de 1998; (Alínea acrescida pela Lei 5.768, de 2016)

b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais; (Alínea acrescida pela Lei 5.768, de 2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

10. *Outrossim, ainda segundo essa denúncia, não foi incluído no edital normativo o cronograma de nomeações, conforme determina o art. 10, II, da Lei n.º 4949/2012.*

11. *Já a denúncia contida no segundo expediente oriundo do MPjTCDF narra que houve alteração do conteúdo programático do emprego de Contador, bem como das datas de realização das provas objetivas, que foram marcadas para os dias 07/05/2017 (empregos de nível superior) e 14/05/2017 (empregos de nível médio), pelo Edital n.º 2/2017, publicado no DODF de 14/02/2017.*

12. *Com tais alterações, o prazo para realização das provas passou a ser de 82 (oitenta e dois) e 89 (oitenta e nove) dias, para os empregos de nível superior e de nível médio, respectivamente, razão pela qual restou desobedecido o contido no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 4949/2012, no sentido de que a alteração no conteúdo programático previsto no edital, exceto no caso de supressão, ensejará recomeço da contagem do prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o art. 11, I, da referida lei, a partir da publicação da alteração.*

5 Art. 11. O edital normativo do concurso público deve ser:

I – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;

13. *No terceiro expediente do MPjTCDF, bem como no respectivo memorando encaminhado pela Ouvidoria desta Casa, consta a irrisignação de candidatos com a redução drástica do número de vagas do cadastro de reserva (as vagas para contratação imediata não sofreu alteração), promovida pelo Edital n.º 3/2017, comentado no parágrafo 7 acima.*

14. *Argumentam que a recente modificação ocorreu após a realização de várias inscrições pelos candidatos, o que frustrou as respectivas expectativas, causando-lhes a sensação de que foram enganados, porquanto, a depender do emprego pleiteado, sequer teriam feito a inscrição se soubessem que o cadastro de reserva seria assim formado.*

9. Em sua análise, a Instrução rechaçou, de plano, os argumentos expostos nas Denúncias, ponderando que:

16. *Relativamente à aplicação da Lei n.º 5768/2017 (alterou a Lei n.º 4949/2012), que determina inclusão dos conteúdos programáticos que especifica, impende ressaltar que foi publicada no DODF de 10/01/2017, posteriormente, portanto, à publicação do edital do normativo (19/12/2016), não se aplicando as novas regras ao certame em comento, nos termos do subitem 18.126 do referido edital.*

6 18.12 Legislações com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores, não serão objeto de avaliação nas provas do concurso público.

17. *Tal constatação, por outro lado, não impede a cobrança no certame do conteúdo relativo à totalidade da Lei Complementar n.º 840/2011, porquanto*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

tal definição compete à Administração, independentemente do regime jurídico a que se submeterão os futuros empregados, notadamente em face de que o conteúdo inserto na lei pode ser de interesse da TERRACAP como, por exemplo, para análise de eventuais acumulações de cargos declaradas.

18. *No que tange a não inclusão no edital normativo do cronograma de nomeações, cremos que a demanda perde o objeto, em face da pertinente retificação do subitem 1.9 do referido edital em atendimento à Decisão Liminar n.º 026/2016-P/AT, conforme alhures comentado.*

19. *Sobre a alteração do conteúdo programático promovida pelo item 67 do Edital n.º 2/2017, convém ressaltar que tão-somente se refere ao emprego de Contador (nível superior), em nada se relacionando com os empregos de nível médio, razão pela qual não há se falar em inobservância do prazo mínimo de 90 (noventa) dias, estabelecido pela Lei n.º 4949/2012, entre a publicação do edital e a data dessas provas.*

7 6 DA ALTERAÇÃO NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EMPREGO DE CÓDIGO 303.

a) Excluir os tópicos a seguir do conteúdo programático do emprego de CONTADOR:

“22 Combinação de negócios, fusão, incorporação e cisão. 23 Concessões: reconhecimento e mensuração. 27 Consolidação das demonstrações contábeis e demonstrações separadas. 28 Correção integral das demonstrações contábeis. 29 Análise econômico-financeira. 29.1 Indicadores de liquidez. 29.2 Indicadores de rentabilidade. 29. 3 Indicadores de lucratividade. 29.4 Indicadores de endividamento. 29.5 Indicadores de estrutura de capitais. 29.6 Análise vertical e horizontal.”

b) Incluir os tópicos a seguir no conteúdo programático do emprego de CONTADOR: *“NOÇÕES DE BÁSICAS ORÇAMENTO EMPRESARIAL: 1 Princípios orçamentários. 2 Orçamento econômico e financeiro. 3 Planejamento e revisões orçamentárias. 4 Execução Orçamentaria. 5 Controle Realização e variações orçamentárias. 6 Orçamento integrado, orçamento operacional e de investimento.”*

[...]

20. *Importa ressaltar que mesmo havida a alteração em comento, cremos não ser necessário adiamento das provas relativas aos empregos de nível superior. A uma, a Lei n.º 4949/2012 (estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal) tem aplicação subsidiária aos concursos públicos da TERRACAP, nos termos do art. 718 do referido diploma normativo. A duas, em que pese tenha havido acréscimo de conteúdo, houve também supressão, conforme se verifica no edital questionado, o que de certa forma compensaria a alteração. A três, a diferença entre o novo prazo para prova (82 dias) e o estabelecido pela lei é tão-somente de 8 (oito) dias, o que, aliado à remarcação das respectivas datas promovidas pelo mesmo edital, em função da suspensão do certame, a nosso ver, não causa prejuízo aos estudos dos candidatos ao emprego em comento.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

8 Art. 71. As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista do Distrito Federal.

9 As datas das provas eram inicialmente 26/03 e 02/04/2017, para os empregos de nível superior e médio, respectivamente.

21. Quanto à redução do número de vagas destinadas ao cadastro de reserva, em que pese tenha sido da ordem de 82%, cremos que por si só não caracteriza irregularidade, porquanto a definição da força de trabalho a ser selecionada no certame se insere no poder discricionário da Administração conduzido pelo juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, notadamente a que ultrapassa as vagas para contratação imediata.

22. Lado outro, as novas regras de fato trazem prejuízo àqueles candidatos que não forem aprovados dentro do número de vagas para contratação imediata em função da nova expectativa de convocação, o que decerto inibiria as inscrições de vários deles se soubessem dessa sistemática. Dessa forma, propomos seja determinado à TERRACAP que oportunize aos candidatos que se sentirem prejudicados com tal alteração a possibilidade de requererem a devolução da taxa de inscrição efetuada até a data de publicação do Edital n.º 3/2017, com a consequente eliminação do certame.

10. Nesse sentido, a par de enfatizar que as questões suscitadas não configuram irregularidades, em face da insubsistência dos fundamentos e da aplicação subsidiária da Lei n.º 4.949/2012 (art. 71), e de concluir pela improcedência das Denúncias, observada a ressalva indicada no parágrafo precedente, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

I - tomar conhecimento:

- a) do Ofício n.º 003/2017 – PRESI e anexos (e-DOC 26748BA4-c), encaminhado pela TERRACAP, bem como do Edital n.º 2/2017, publicado no DODF de 14/02/2017 (e-DOC 34BE3927-e), considerando cumprida a diligência contida no item II, “b”, da Decisão Liminar n.º 026/2016-P/AT;*
- b) do Edital n.º 3/2017, publicado no DODF de 13/03/2017 (e-DOC 5C5BFB55-e);*
- c) dos Ofícios n.ºs 002/2017 – MF (e-DOC 2ECC6BDF-e), 006/2017 – MF (e-DOC DE0997A0-e) e 013/2017 (e-DOC A09EE765-e), oriundos do MPJTCDF, **considerando improcedentes as denúncias nele narradas**, seja pela insubsistência dos próprios fundamentos, seja pela aplicação subsidiária da Lei n.º 4949/2012 aos concursos da TERRACAP, a teor do art. 71 do referido diploma legal;*
- d) dos Memorandos n.ºs 42, 43 e 48 – OUVIDORIA (e-DOCs’s 05D1B115-e, 2736E4A8-e e B9F20042-e);*

II - reiterar à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o disposto no II, “a”, da Decisão Liminar n.º 026/2016-P/AT, no sentido de encaminhar a esta Corte cópia da publicação da autorização para a realização do concurso público regulado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

pelo Edital n.º 1/2016, emanada pelo Conselho de Administração da TERRACAP, ou quem de direito, em conformidade com o artigo 1º do Decreto n.º 28690/2008, publicado no DODF de 18/01/2008;

III - determinar à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal que oportunize aos candidatos que se sentirem prejudicados com a redução do número de vagas para formação do cadastro de reserva do certame em epígrafe, promovida pelo Edital n.º 3/2017, publicado no DODF de 13/03/2017, a possibilidade de requerer a devolução da taxa de inscrição efetuada até a mencionada data, com conseqüente eliminação do certame, devendo a entidade encaminhar a respectiva documentação a esta Corte;

IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do certame.

11. Expostas as considerações da SEFIPE, cabe ressaltar que, de fato, versam os autos sobre o exame do Edital n.º 1/2016, publicado no DODF de 19.12.2016, e alterações, da TERRACAP, que trata da abertura de Concurso Público para provimento de vagas, e formação de cadastro de reserva, em diversos empregos de níveis superior e médio da Companhia. Trata-se, no momento, dos desdobramentos advindos da determinação do TCDF, quanto à juntada de documento e à efetivação de ajustes no referido Edital, além da apreciação de Denúncias encaminhadas à Corte de Contas, referentes à matéria.

12. Sob esse aspecto, vislumbra-se que assiste razão à Instrução, quanto à sugestão de conhecimento da documentação acostada, disposta no **item I**, alíneas “a” e “b” (quanto aos editais de retificação juntados e à resposta dada pela Jurisdicionada, observando-se que houve o cumprimento do contido no item II, alínea “b” do Despacho Singular n.º 026/2016-P/AT), e alíneas “c” e “d” (inerentes a Denúncias registradas pelo MPC/DF e pela Ouvidoria/TCDF).

13. De igual modo, este representante Ministerial não se opõe à sugestão de reiteração contida no **item II** (devido ao não-atendimento do item II, alínea “a” daquele Despacho Singular, em relação ao encaminhamento de cópia do termo de autorização para a realização do certame).

14. Respeitante àquela sugestão de conhecimento das Peças atinentes às Denúncias (item I, alíneas “c” e “d”), observa-se que, especificamente no que pertine à alínea “c”, houve a inclusão, **in fine**, de sugestão complementar, de mérito, no sentido de se considerar “*improcedentes as denúncias*”. Sob esse aspecto, cabe tecer algumas considerações.

Da Primeira Denúncia:

15. Consoante realçado pela Instrução, o Ofício n.º 002/2017 - MF tratou de Denúncia acerca do conteúdo programático exigido no Edital, ao argumento de que não houve a previsão de exigência do conteúdo disposto no art. 10, inciso VII, da Lei n.º 4.949/2012, observando-se a novel redação dada pela Lei n.º 5.768/2016, bem como em relação ao cronograma de nomeações, nos seguintes termos:

“O edital do concurso da TERRACAP, atualmente suspenso, DESCUMPRE a LEI 5768/2016 nos seguintes aspectos: 1) Não consta conteúdo obrigatório exigido na referida lei, qual seja: “realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE”; 2) O



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

edital cobra a Lei Complementar 840/2011, sendo que o regime de trabalho é celetista (CLT). Novamente, há descumprimento da Lei 5678/2016, pois não há "indicação dos capítulos, títulos e dispositivos legais" que são aplicáveis a empregados públicos da TERRACAP, o que irá acarretar em estudo desnecessário de toda a lei por parte dos candidatos e possível cobrança de conteúdo não aplicável à realidade dos futuros empregados públicos celetistas. Pouquíssimos artigos da Lei Complementar 840 são aplicados a empregados públicos, o que não justifica a cobrança indiscriminada desse diploma."

"O edital do concurso da TERRACAP NÃO apresenta CRONOGRAMA DE NOMEAÇÕES, conforme exigido na Lei 4949/2012, Art.10, II: Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter: II – identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, região de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas a serem providas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência, bem como o CRONOGRAMA PARA AS NOMEAÇÕES."

16. Sob esse prisma, não é despidendo trazer à lume as disposições da novel Lei nº 5.768/2016, que alterou a Lei nº 4.949/2012, **in verbis**:

LEI Nº 5.768, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Publicada no DODF nº 07, de 10/01/2017. Pag. 1.

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 10, VII, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012:

VII - descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre:

a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 16 de fevereiro de 1998;

b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

17. Depreende-se que assiste razão à Instrução, quanto ao fato de que a referida Norma entrou em vigor após a publicação do Edital, e, a rigor, não altera editais já publicados e em andamento, tendo em conta a validade expressa a partir de janeiro/2017, especificamente no que pertine à determinação de inclusão de "conteúdos programáticos" a serem objeto de "avaliação", então dispostos na alínea "a". De outra parte, tal fator também não impede que haja disposição editalícia acerca de avaliação de conteúdos da LC nº 840/2011 como um todo, posto que o fato de tratar-se de "emprego" vinculado ao regime da CLT não obsta a inserção



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

de “conteúdo programático” afeto aos demais “servidores” distritais (do RPPS), notadamente em razão de que poderão lidar com tal matéria no exercício das funções.

18. A indicação do “cronograma de nomeações” já foi objeto de deliberação pelo Tribunal, mostrando-se superada (sem embargo de que a alteração do subitem 1.9 ainda pende de análise pelo Tribunal), porquanto houve menção expressa de que há “previsão” de que “todas” as vagas destinadas ao provimento imediato serão preenchidas no exercício de 2018.

19. Ademais, cabe realçar que os Editais retificativos nº 2 e 3, ora submetidos ao crivo do Tribunal, também efetivaram modificações e inserções quanto aos requisitos para investidura em cada “emprego” que especifica.

Da Segunda Denúncia:

20. Verifica-se que o Ofício nº 006/2017- MF realizou Denúncia no sentido de que, nos autos do Processo nº 38.789/2016, houve questionamento acerca da contratação do Instituto Quadrix para a realização do certame, o que motivou a deliberação do TCDF pela suspensão cautelar do andamento do certame, fato que teria sido comunicado aos interessados de forma tardia, a despeito de que, porém, houve posterior autorização de continuidade do contrato, e a publicação do Edital retificativo nº 2, no qual se alega haver as seguintes incongruências:

O referido edital, entre outros, alterou o conteúdo programático do cargo de contador (cargo 300), item 6 a) e b) do edital e alterou a data de prova para os dias 07/05/2017 para os cargos de nível superior e 14/05/2017 para os cargos de nível médio. Contudo, a referida alteração das datas de provas para os cargos de nível superior e médio, em conjunto com a alteração do conteúdo programático do cargo de contador (código 303), não observou o que prescreve o inciso I do artigo 11 e o parágrafo único do art. 12 da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, in verbis: Art. 11. O edital normativo do concurso público deve ser: I – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova; (grifo nosso) Art. 12. A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site da pessoa jurídica contratada para realizá-lo. Parágrafo único. Exceto na hipótese de supressão de conteúdo a ser estudado pelo candidato, a alteração no conteúdo programático previsto no edital ensejará recomeço da contagem do prazo a que se refere o art. 11, I, a partir da publicação da alteração. (grifo nosso) Como se vê, a referida lei estabelece que, quando houver alteração do conteúdo programático, a prova do certame deverá ser realizada após 90 dias da retificação que alterou o conteúdo programático. Ocorre que, quando da publicação do edital nº 1, o prazo para a realização das provas era de 97 dias para os cargos de nível superior e de 104 dias para os cargos de nível médio. De forma contrária, quando da publicação do edital nº 2, o prazo para a realização das provas foi de 82 dias para nível superior e 89 para nível médio, prazos inferiores ao que determina a Lei Distrital nº 4.949, de 15/10/2012. Diante do exposto e, com fundamento nos artigos supracitados e nos artigos 14 e 71 da referida Lei, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

fixam o prazo de 5 dias para impugnação do edital, contados da publicação, e obriga, no que couber, a aplicação da referida lei aos concursos públicos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista do DF, venho solicitar o seguinte: 1) Alteração das datas das provas dos concursos dos cargos de nível superior para 21/05/2016 e de nível médio para o 28/05/2017. Sendo o que tenho para o momento, despeço-me. Respeitosamente”

21. Conforme questionado, a indignação residuiu no fato de que houve alteração do conteúdo programático do emprego de “Contador”, e nas datas de realização das provas objetivas, que foram marcadas para 07.05.2017 (nível superior) e 14.05.2017 (nível médio), pelo Edital n.º 2/2017, publicado no DODF de 14/02/2017, consignando-se que, a rigor, os prazos então elásticos resultaram em 82 (oitenta e dois) e 89 (oitenta e nove) dias, para os empregos de nível superior e de nível médio, respectivamente, em desobediência ao art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 4.949/2012, que prevê, que, exceto no caso de supressão de conteúdo programático, haverá “*recomeço da contagem do prazo de 90 (noventa) dias*”.

22. Nessa toada, depreende-se que também assiste razão à Instrução quanto à ponderação de que houve a alteração no conteúdo programático do emprego de Contador, com a supressão de diversos tópicos, sem embargo de que houve a inserção de outros, não se vislumbrando que tenha havido “aumento” no “conteúdo programático”, conforme os seguintes termos:

a) Excluir os tópicos a seguir do conteúdo programático do emprego de CONTADOR:

“22 Combinação de negócios, fusão, incorporação e cisão. 23 Concessões: reconhecimento e mensuração. 27 Consolidação das demonstrações contábeis e demonstrações separadas. 28 Correção integral das demonstrações contábeis. 29 Análise econômico-financeira. 29.1 Indicadores de liquidez. 29.2 Indicadores de rentabilidade. 29.3 Indicadores de lucratividade. 29.4 Indicadores de endividamento. 29.5 Indicadores de estrutura de capitais. 29.6 Análise vertical e horizontal.”

b) Incluir os tópicos a seguir no conteúdo programático do emprego de CONTADOR: “NOÇÕES DE BÁSICAS ORÇAMENTO EMPRESARIAL: 1 Princípios orçamentários. 2 Orçamento econômico e financeiro. 3 Planejamento e revisões orçamentárias. 4 Execução Orçamentaria. 5 Controle Realização e variações orçamentárias. 6 Orçamento integrado, orçamento operacional e de investimento.”

[...]

23. Ademais, consoante bem apontou, houve adiamento considerável na dada de realização das provas, não se verificando a necessidade de adiamento complementar, sem se descuidar que a referida Lei n.º 4.949/2012, aplica-se de forma subsidiária aos concursos da espécie, e, ainda, de que a diferença de prazo (oito dias, ou seja: 82 dias, em vez de 90 dias), aliado ao fato de que já havia sido deferida a suspensão do certame, à luz dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, por certo, não teria causado maiores prejuízos aos candidatos, à livre concorrência, ou nítida ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

Da Terceira Denúncia:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

24. Relativamente à Terceira Denúncia, objeto de um Ofício do MPC/DF e de dois Memorandos advindos da Ouvidoria/TCDF, extrai-se, em suma, questionamentos acerca do lançamento do Edital retificativo nº 3/2017, na forma a seguir:

“Gostaria de solicitar apuração pelo MPC/DF da legalidade da alteração do Edital nº 1 de 19/12/2016. A alteração trazida pelo Edital de retificação nº 3 publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 49, de 13 de março de 2017 alterou de forma significativa o quadro de vagas do certame. No edital nº 1, havia a previsão de 175 vagas para empregos de nível médio e de 215 vagas para empregos de nível superior. Com a retificação, esse quantitativo passou para 48 e 19 vagas respectivamente. Ressalta-se que o primeiro edital foi publicado no dia 19/12/2016 e a retificação do quantitativo de vagas foi publicado no dia 13/03/2017, depois que muitos candidatos já haviam realizado as inscrições, com a expectativa de 390 vagas para formação de cadastro reserva e não de apenas 67 conforme publicado no dia 13/03/2017. Diante do exposto, solicitamos análise por parte desse órgão, pois muitos candidatos estão se sentindo "enganados", por essa retificação ter sido feita após a realização de muitas inscrições. ”

- - -

“No concurso da TERRACAP, realizado pelo Instituto QUADRIX, foi publicado o edital nº 3 que reduz drasticamente as vagas de cadastro reserva para todos os cargos, a TERRACAP tem previsão de aposentadorias e muita vaga sem ocupação, com um cadastro reserva pequeno e um concurso que custa tão caro a realização, não sei se nesse caso há pagamento por parte do GDF, mas há um grande número de inscrições pagas ao QUADRIX, e também com a redução do número de vagas haverá uma menor adesão das pessoas para inscrição para o certame, com isso uma menor arrecadação, e também fere o princípio da eficiência, sendo que com um cadastro tão pequeno, caso necessário mais vagas será necessário a realização de outro certame com o mesmo objetivo e vagas. Com o exposto, na minha opinião há um claro ferimento aos princípios da Administração Pública que visa além de outros aspectos a eficiência, além do ferimento do Princípio da Vinculação do edital, que no meu caso fiz a inscrição e paguei, caso não tivesse pago provavelmente não pagaria pois no cargo que eu me candidatei há apenas 1 vaga imediata e foi reduzido o cadastro reserva para 1 apenas e caso seja necessário mais vagas para minha formação será preciso outro certame e isso custa muito caro para a Administração Pública e para o candidato”.

25. Conforme se verifica, e em consonância com os termos indicados pela Instrução, há irresignação de candidatos com a “redução drástica do número de vagas do cadastro de reserva” (as vagas para contratação imediata não sofreu alteração), promovida pelo aludido Edital nº 3/2017, “após a realização de várias inscrições”, frustrando as expectativas de interessados, e causando-lhes a sensação de que “foram enganados”, visto que sequer teriam efetuado inscrições, acaso soubessem da alteração. Sob esse aspecto, cabe ressaltar, de plano, que o MPC/DF diverge do posicionamento e da solução albergada pela Instrução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

26. A Instrução reconhece que houve significativa redução no número de vagas destinadas ao cadastro de reserva, embora não vislumbre mácula no procedimento, ao afirmar que: “em que pese tenha sido da ordem de 82%, cremos que por si só não caracteriza irregularidade, porquanto a definição da força de trabalho a ser selecionada no certame se insere no poder discricionário da Administração conduzido pelo juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, notadamente a que ultrapassa as vagas para contratação imediata”, embora tenha reconhecido que, “em função da nova expectativa de convocação”, e das novas regras, o fato “... decerto inibiria as inscrições de vários deles se soubessem dessa sistemática”. Assim, a solução apontada constou do item III das sugestões para que a TERRACAP oportunize aos candidatos que se sentirem prejudicados com tal alteração a possibilidade de requererem a devolução da taxa de inscrição. Eis a sugestão realçada no décimo parágrafo, que mais uma vez se reproduz:

III - determinar à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal que oportunize aos candidatos que se sentirem prejudicados com a redução do número de vagas para formação do cadastro de reserva do certame em epígrafe, promovida pelo Edital n.º 3/2017, publicado no DODF de 13/03/2017, a possibilidade de requerer a devolução da taxa de inscrição efetuada até a mencionada data, com consequente eliminação do certame, devendo a entidade encaminhar a respectiva documentação a esta Corte;

27. Vale anotar, por oportuno, que, no Edital inaugural, havia sido disponibilizado o total de: “para contratação imediata: 7 (sete) vagas, de “nível médio” e 25 (vinte e cinco) vagas de “nível superior”, totalizando-se 33 (trinta e três) vagas. Para o cadastro de reserva foram previstas 175 vagas de “nível médio” e 215 vagas de “nível superior”, totalizando-se 390 vagas.

28. Por seu turno, o item 10.7.2 do Edital previu as correções de “provas discursivas” em relação aos classificados até a posição 276^a (para o cargo com maior número de vagas, cuja disponibilidade para contratação imediata seria de 2 - duas vagas -, além de 90 - noventa - para o cadastro de reserva), e previu a “correção das provas discursivas” em relação aos classificados até a posição 33^a (para diversos cargos com menor número de vagas, ou seja, 1 - uma - imediata e 10 - dez - do cadastro de reserva).

29. Nada obstante, o Edital nº 3/2017 manteve o total das vagas disponibilizadas “para contratação imediata: 7 (sete) de “nível médio” e 25 (vinte e cinco) de “nível superior”, totalizando-se 33 (trinta e três) vagas. Para o cadastro de reserva, porém, foram reduzidas drasticamente, para 48 vagas de “nível médio” e 19 vagas de “nível superior”, totalizando-se 67 vagas, não olvidando que no subitem 18.3 houve a previsão da validade de 2 (dois) anos para o concurso, prorrogável por igual período.

30. Por sua vez, o item 10.7.2 do Edital também foi alterado, passando a prever as correções de “provas discursivas” em relação aos classificados até a posição 81^a (para o cargo com maior número de vagas, cuja disponibilidade para contratação imediata seria de 2 - duas vagas -, além de 25 - vinte e cinco - para o cadastro de reserva), e previu a “correção das provas discursivas” em relação aos classificados apenas até a posição 6^a (para diversos cargos com menor número de vagas, ou seja, 1 - uma - imediata e 1 - uma - do cadastro de reserva).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

31. Ademais, além da redução drástica no total de vagas destinadas ao “cadastro de reserva”, com reflexo no quantitativo de correções de “provas discursivas”, a distribuição de vagas para o referido cadastro de reserva restou “desproporcional”. Cita-se, como exemplo, o cargo de “Engenheiro-Agrimensor/Cartógrafo” (4 imediatas e apenas 1 para cadastro de reserva), Engenheiro civil (4 imediatas e apenas 1 para cadastro de reserva), Engenheiro Eletricista (2 imediatas e apenas 1 para cadastro de reserva) e Arquiteto (4 imediatas e 2 para cadastro de reserva), além de diversos outros empregos: com uma vaga imediata e apenas 1 para cadastro de reserva), o que mostra-se desarrazoado em razão do “prazo de validade do certame” e ao custo efetivo da realização do certame.

32. Sob esse prisma, guardadas as devidas proporções, não é despiciendo trazer à lume excerto do Parecer nº 1.089/2016 - ML, exarado nos autos do Processo nº 32.285/2016-e, da SE/DF, acerca da formação do “cadastro de reserva” e do “interesse público”:

*35. A citada representação dos 24 Deputados Distritais questionava exatamente a **insuficiência do cadastro de reserva** do concurso regido pelo Edital nº 1/2013-SEAP/SEE. Ocorre que, conforme disposto no subitem 9.1 do instrumento convocatório, aquele concurso dispunha de **um quantitativo destinado ao cadastro de reserva equivalente a cinco vezes o número de vagas ofertadas**. Tal fato, aos olhos do **Parquet**, vem a **ratificar os indícios de irregularidade em relação à ampla maioria dos cargos de cadastro de reserva do Edital nº 23 – SEE/DF, os quais nem mesmo alcançam quatro vezes o número de vagas ofertadas ou, em alguns casos, sequer duas vezes o número de vagas**.*

*36. Como exemplo, cito os cargos/área de atuação 7, 8, 13, 28 e 30, para os quais há apenas **1 vaga para ampla concorrência**, nenhuma para candidatos com deficiência e **1 vaga para cadastro de reserva**. Desse modo, caso ambos candidatos aprovados para as vagas ofertadas aos cargos citados venham a ficar impossibilitados de ocupá-los, por algum evento futuro e incerto (e.g.: posse em outro cargo público efetivo), obviamente **não se afigura razoável e tampouco legítimo** que a Administração fique impossibilitada de convocar outros candidatos aprovados pelo período de 2 anos ou até mesmo por 4 anos, na hipótese de prorrogação do prazo de validade do certame.*

*37. Essa incongruência é agravada pelo fato de que, diante da vindoura **mudança das regras de concessão de aposentadoria**, poderá haver a ocorrência de vacâncias definitivas em número mais acentuado, gerando um déficit ainda maior de servidores em área estratégica para o desenvolvimento da nação.*

*38. Ao abrigo de todo o exposto, no sentir deste **Parquet** de Contas, o cenário esboçado acima denota: i) **possível desvio de finalidade do ato**, por não atender ao interesse público específico; ii) **dispêndio desnecessário de recursos públicos**, considerando que a seleção não busca suprir efetivamente o déficit de profissionais da Educação para os referidos cargos; e, por fim, iii) **ampliação da possibilidade de ocupação dessas vagas com a contratação de servidores temporários**.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

39. *A toda evidência, a inadequação do quantitativo de vagas de ampla concorrência e sobretudo para a formação de cadastro de reserva em relação às reais necessidades da Administração pode afrontar diretamente os princípios da eficiência, moralidade, isonomia e concurso público. Por essa razão, este MPC/DF considera indispensável a ampliação do número de vagas para o cadastro de reserva.*

40. *Por derradeiro, impende frisar que tal medida não representam um prejuízo administrativo para o Poder Público, sobretudo porque o fato de o candidato compor o cadastro de reserva não lhe confere direito subjetivo à nomeação, exceção feita aos casos de surgimento de novas vagas ou de abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior e desde que ocorra a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.*

41. *Assim sendo, imprescindível que a SEE/DF informe ao c. TCDF se o número de vagas disponibilizado no presente certame, seja para ampla concorrência ou para cadastro de reserva, mostra-se suficiente para que a jurisdicionada mantenha banco de concursados que atenda à demanda do órgão durante os quatro anos previstos de validade do certame, evitando a utilização de contratações temporárias de professores e relembrando à Pasta que no certame anterior o quantitativo de vagas previsto foi insuficiente para tal finalidade.*

33. Nesse toada, vislumbra-se que, no caso vertente, assiste razão aos signatários da Terceira Denúncia, quanto à alteração de forma desarrazoada e desproporcional do “cadastro de reserva”, além da redução drástica do referido quantitativo de vagas, inclusive, em real prejuízo àqueles que já haviam se habilitado com observância às regras iniciais, e, em especial, aos candidatos portadores de deficiência física, posto que, em relação aos empregos que passaram a contar com quantitativo de vagas em “cadastro de reserva” em número inferior ao de “vagas imediatas”, possivelmente terão frustradas quaisquer “expectativas” de direito a “futuras” admissões, ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade.

34. Tais fatores convergem para a necessidade de imediato pronunciamento da TERRACAP e da Empresa responsável para a realização do certame, objetivando possível aumento das vagas ofertadas para a formação do “cadastro de reserva”, com as alterações editalícias que se fizerem necessárias, nos moldes iniciais, tendo em conta o “interesse público”, o dispêndio de gasto público, bem como o prazo de validade do certame, divergindo o MPC/DF quanto à sugestão da Instrução no sentido de que se possibilite a devolução da taxa de inscrição (item III), visto que se mostra procedente a Terceira Denúncia (item “I.c”).

35. Pelo exposto, com a ressalva e adendo anterior, quanto à procedência da Terceira Denúncia e determinação de esclarecimentos/ajustes, opina este **Parquet** pelo acolhimento das demais sugestões ofertadas pela SEFIPE.

É o parecer.

Brasília, 2 de maio de 2017.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador